



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0319.18.001282-9/001 **Númeraço** 0688239-
Relator: Des.(a) Bitencourt Marcondes
Relator do Acordão: Des.(a) Bitencourt Marcondes
Data do Julgamento: 20/11/2018
Data da Publicação: 27/11/2018

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL. COMPLEXO ARQUEOLÓGICO DE ARÊDES. TOMBAMENTO PROVISÓRIO LEVADO A EFEITO PELO MUNICÍPIO DE ITABIRITO. MINUCIOSO DOSSIÊ DE TOMBAMENTO ELABORADO PELO PRÓPRIO ENTE MUNICIPAL. AMPLOS ESTUDOS TÉCNICOS (INCLUSIVE DE GEORREFERENCIAMENTO). ESTABELECIMENTO DO PERÍMETRO DE ENTORNO DA ÁREA TOMBADA. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE VERSUS EXERCÍCIO DA ATIVIDADE MINERÁRIA. ESTABELECIMENTO DE OBRIGAÇÕES NEGATIVAS (NON FACERE). PROVIDÊNCIAS QUE NÃO AFETAM, DIRETAMENTE, OS EMPREENDIMENTOS JÁ EXISTENTES E DEVIDAMENTE LICENCIADOS PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES (ESTADUAIS/MUNICIPAIS). OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DO IN DUBIO PRO NATURA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Ao promover o tombamento do Complexo Arqueológico de Arêdes, o Município não só declarou o valor cultural da área, como atraiu para si a responsabilidade pela manutenção e conservação daquele conjunto, passando, a partir de então, a ter de observar, sob as penas da lei, as regras atinentes ao regime jurídico protetivo dos bens culturais, que proíbem, em qualquer caso, a demolição, bem como, sem autorização do órgão competente, a prática de atos tendentes à mutilação, inutilização, descaracterização e deterioração daqueles bens especialmente protegidos por ato administrativo (vg. art. 216, §1º, da CR/88; art. 17 do Decreto-lei Federal nº 25/37; art. 16 da Lei Municipal nº 2.494/06; e arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 9.605/98).

2. Em que pese o fato de o tombamento provisório possuir os mesmos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

nº 25/37), e de o entorno do bem tombado constituir objeto de proteção indireta - nos termos do disposto no art. 18 do Decreto-lei Federal nº 25/37 e art. 11, parágrafo único, da Lei Municipal nº 2.494/06 -, dúvidas não há de que a decisão atacada apenas estabeleceu obrigações de cunho negativo, consubstanciadas em um non facere, daí porque as providências nela estabelecidas não afetam, diretamente, os empreendimentos já existentes e devidamente licenciados pelos órgãos competentes (estaduais/municipais). Observância aos princípios da precaução e do in dubio pro natura.

3. A argumentação desenvolvida pela municipalidade, no que toca aos supostos prejuízos ao setor da mineração no local, afigura-se bastante vaga, sendo certo que o minucioso Dossiê de Tombamento, elaborado pelo próprio ente - precedido de amplos estudos técnicos (inclusive de georreferenciamento) -, aponta a existência, no perímetro de entorno, de "terrenos de mineração em atividade, mineração desativada" e "áreas com potencial futuro de exploração", daí porque é possível se concluir que nem toda a área adjacente é, atualmente, utilizada para a atividade minerária.

4. Como o próprio Dossiê de Tombamento assinala, o perímetro de entorno poderá ser revisto, seja quando do tombamento definitivo, ou, ainda, no curso do próprio processo, mediante, obviamente, a realização de estudos criteriosos que indiquem sua viabilidade/conveniência.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0319.18.001282-9/001 - COMARCA DE ITABIRITO - AGRAVANTE(S): MUNICÍPIO ITABIRITO - AGRAVADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. BITENCOURT MARCONDES



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATOR.

DES. BITENCOURT MARCONDES (RELATOR)

V O T O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE ITABIRITO, contra r. decisão proferida pela MM^a. Juíza de Direito Adriana Garcia Rabelo, em substituição perante a 1^a Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da comarca de Itabirito que, nos autos da intitulada "Ação Civil Pública em Defesa do Patrimônio Cultural", ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência, para determinar ao réu: (i) a abstenção da "prática de atos tendentes à destruição, inutilização ou deterioração do Complexo Arqueológico de Arêdes, cuja área é compreendida nos limites estabelecidos no Dossiê de Tombamento elaborado pelo Município" (f. 385/533 do ICP); e (ii) a abstenção de expedição de "autorização, licença ou anuência para a prática de qualquer atividade que compreende todo o Complexo Arqueológico de



Arêdes".

Requer a reforma da decisão, em síntese, aos seguintes argumentos: (i) "a região onde está localizado o sítio arqueológico coincide com a maioria das áreas de lavra de minério e outros metais, representando parcela significativa da mão de obra assalariada do Município, e a interrupção da atividade causará um aumento do desemprego a nível insuportável, já que o contingente de desocupados, como no resto dos pais, já é alarmante" (f. 08-TJ); (ii) "o impacto negativo na arrecadação financeira do Município de Itabirito poderá levar ao colapso financeiro e orçamentário, provocando a redução da oferta dos serviços públicos básicos, causando desassistência nas áreas de saúde, educação e assistência social, além de impactar em obras de mobilidade urbana entre outras" (f. 08/09-TJ) (iii) o estudo apresentado até o momento indica o estabelecimento de uma área de entorno do perímetro de tombamento, que poderá trazer impacto nas atividades minerárias localizadas fora do Completo Arêdes, mas dentro de referida área (f. 09-TJ); (iv) "embora seja tombado o monumento natural, não poderá a autoridade tomar o seu uso, uma vez que o uso não é objeto móvel ou imóvel" (f. 11-TJ); (v) o tombamento impõe a conservação do bem, não importando, contudo, proibição de utilização, salvo as que, "comprovadamente, lhe causa dano, gerando sua descaracterização" (f. 11-TJ); (vi) "o interesse público na proteção do patrimônio cultural deve harmonizar-se com o interesse - público e privado, ao mesmo tempo - na exploração econômica do subsolo da área tombada" (f. 11-TJ); (vii) "cabe ao órgão que efetuou o tombamento estabelecer os limites e as diretrizes para as possíveis interações sociais nas áreas próximas ao bem tombado", ou seja, tais normativas submetem-se à discricionariedade e prévio estudo por parte da Administração, a quem compete averiguar os possíveis danos e a necessidade de extensão do tombamento (f. 14-TJ); e, (viii) o Dossiê de Tombamento, realizado no ano base 2016/Exercício 2018, ainda contém uma série de divergências técnicas, históricas e geográficas que devem ser ajustadas antes da conclusão do processo de tombamento, de modo que a continuidade da realização dos licenciamentos ambientais, feita de modo preciso e eficiente, não pode ser suspensa até que se ultime o tombamento



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

definitivo.

Pela decisão de f. 274/278-TJ, o recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo.

Contraminuta, apresentada às f. 291/296v^o-TJ, pelo desprovimento do recurso. Documentos juntados pelo agravado às f. 297/681-TJ.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de f. 682/684v^o-TJ, opina pela confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

I - DO OBJETO DO RECURSO

Cuida-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS em face do MUNICÍPIO DE ITABIRITO, em que pretende: (i) a declaração judicial do valor cultural do Complexo Arqueológico de Arêdes, nos limites e termos do Dossiê de Tombamento elaborado pela municipalidade e o reconhecimento do conjunto como área especialmente protegida, nos termos do art. 62 da Lei nº 9.506/98; (ii) a averbação da sentença declaratória junto à margem do assento de registro do imóvel; (iii) a condenação do réu ao exercício permanente da vigilância do bem especialmente protegido, impedindo qualquer ato tendente à destruição, demolição ou mutilação do conjunto; (iv) a condenação do réu na obrigação de não fazer consistente em eximir-se de expedir qualquer autorização, licença ou anuência, para construir, inutilizar ou deteriorar o local especialmente protegido (Complexo Arqueológico Arêdes, no perímetro restabelecido na declaração de valor cultural), sob pena de multa a ser revertida em favor do Fundo Estadual do Ministério Público; (v) condenação do réu a ultimar o processo de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

tombamento da área, nos limites e termos do Dossiê de Tombamento elaborado pela municipalidade e estudos que instruem a presente demanda, sem fracionamento do Complexo, com a devida inscrição no Livro do Tombo respectivo (cf. f. 48vº/49-TJ).

Em sede de tutela de urgência, conforme relatado, o juiz singular deferiu parcialmente o pedido liminar, a fim de determinar ao agravante a observância às obrigações de não fazer mencionadas, aos seguintes fundamentos, verbis (f. 51/56-TJ):

(...)

Analisando o contexto fático levantado pelo Ministério Público, verifica-se que a área denominada de Arêdes compreende um complexo de relevante valor científico-cultural, tendo em vista seu vasto acervo arqueológico, diretamente ligado às origens da colonização de Minas Gerais.

Trata-se de região que, em que pese já ter sofrido danos provocados pela atividade mineradora, possui vestígios arqueológicos remanescentes que a faz carecedora de proteção especial, inclusive mediante processo de tombamento.

Consta dos autos que, mesmo após recomendação do Ministério Público, fundada em pareceres e laudos técnicos, o Município de Itabirito vem se esquivando do tombamento do complexo arqueológico, sob as alegações de que há dúvidas quanto às consequências econômicas que o tombamento da vasta área poderá causar ao Município, vez que este é dependente das atividades de mineração e tendo em vista a grande disputa por parte das mineradoras que se encontram no entorno de Arêdes.

Com efeito, verifica-se que resta claro o reconhecimento, por parte do Município, do valor científico-cultural do Complexo de Arêdes, assim como da necessidade de tombamento municipal, diante dos riscos e



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

impactos que as empresas mineradoras que exploram o entorno da grande região. Isso pode ser verificado através das várias manifestações juntadas aos autos, como, por exemplo, o parecer conclusivo de ff. 153/15, o edital de f. 357, as notificações de ff. 357v/360 e o dossiê de tombamento que instrui o Inquérito Civil.

De fato, não há dúvidas quanto ao valor patrimonial do Complexo de Arêdes e quanto à necessidade de sua preservação, visando à reconstituição do processo histórico de Minas Gerais e à produção do conhecimento científico-cultural.

(...)

Assim, in casu, demonstrado o valor cultural do Complexo Arqueológico de Arêdes, através dos laudos técnicos, pareceres e demais documentos acostados aos autos, aliado à garantia constitucional e, também, infraconstitucional de proteção ao patrimônio cultural, verifica-se a presença da probabilidade do direito alegado pelo autor.

Quanto ao fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo, este também é verificado, tendo em vista os impactos e ameaças de destruição provocados pelas atividades desenvolvidas por empresas mineradoras no decorrer dos anos.

Cumprido ressaltar, ainda que a necessidade de proteção do complexo arqueológico também encontra respaldo nos princípios ambientais da precaução e prevenção, este último expresso no texto constitucional, especificamente no caput do art. 225, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de preservar e proteger o equilíbrio ecológico para as presentes e futuras gerações.

Desta forma, havendo risco ao meio ambiente em razão da prática de determinada atividade, esta deverá ser suspensa ou impedida, visto que, caso ocorra qualquer dano, sua reparação poderá tornar-se impossível.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(...) (g.n.)

Conforme já tive a oportunidade de manifestar em caso análogo¹, a questão relativa ao reconhecimento do valor cultural de um bem não se encontra adstrita ao juízo de discricionariedade da Administração Pública, mas, antes, pode ser realizada por qualquer dos Poderes constituídos.

Isso porque, o que torna um bem dotado de valor cultural - cuja titularidade é da própria comunidade no qual inserido -, é o valor que carrega em si mesmo, sua natureza, e não o fato de estar previamente catalogado como tal. Dito de outro modo, o valor cultural de um bem é sempre preexistente, sendo apenas declarado pelo Poder Público como digno de proteção.

Assim, se por muito tempo se pensou em "patrimônio histórico e artístico", tal como delineado no art. 1º, caput, do Decreto-lei nº 25/1937, com o advento da Constituição da República de 1988, cunhou-se o conceito de "patrimônio cultural brasileiro" (art. 216), tendo o Constituinte Originário criado, ao lado do tombamento - até então o único instituto -, um leque (aberto) de instrumentos de proteção².

Nesse contexto, a preservação dos bens culturais pode se dar por meio dos instrumentos protetivos típicos, levados a efeito pelo Poder Executivo (vg. inventário, registro, tombamento e desapropriação), pelo Poder Legislativo, por meio da edição de lei, ou, ainda, pelo Poder Judiciário, com a declaração do valor cultural de um bem via decisão judicial, como ocorre no caso presente.

Tal conclusão é extraída não só do próprio texto constitucional (art. 216), como da Lei Federal nº 7.347/85 (ação civil pública) - quando o legislador não limitou a proteção jurisdicional de valores culturais apenas àqueles objeto de prévio tombamento (art. 1º, III e IV, e art. 3º) - e da Lei Federal nº 9.605/95 (crimes ambientais) - ao



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

tipificar como crimes contra o ordenamento urbano e cultural, a lesão a bens especialmente protegidos por lei, ato administrativo ou decisão judicial (arts. 62 e 633).

In casu, a principal insurgência do recorrente diz respeito à extensão da área de entorno do tombamento, que, diga-se de passagem, teve seus contornos estabelecidos pelo próprio Município, que, após a realização de amplos estudos técnicos (inclusive de georreferenciamento), elaborou substancioso Dossiê de Tombamento, juntado às f. 120/257v^o-TJ.

Nesse particular extrai-se de referido documento a seguinte justificativa para o estabelecimento dos limites da área de entorno do tombamento, verbis (f. 229/233v^o-TJ):

(...)

7. PERÍMETRO DE ENTORNO

7.1. Perímetro de Entorno

O Perímetro de Entorno do Complexo Arqueológico de Arêdes, com 23.002,98m e área de 3.144,81ha (três mil cento e quarenta e quatro hectares, oitenta e um ares) é delimitada pelos pontos P215 a P307, descritos a seguir. A descrição está acompanhada de carta-imagem com indicação de todos os elementos naturais e antrópicos que foram utilizados na definição do perímetro, tornando inequívoco o reconhecimento desses elementos na paisagem. O georeferenciamento foi realizado tendo por referência o sistema UTM, datum, Fuso 23, hemisfério Sul.

(...)

7.3. Justificativa do Perímetro de Entorno

O Perímetro de Entorno da Estação Ecológica de Arêdes perfaz uma área de 3.144,81ha, delimitada a partir de referências naturais e



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

antrópicas (cursos d'água, estradas, dentre outros). Estão incluídos no perímetro de entorno os montes e vales mais próximos, as estradas de acesso ao local, os principais cursos d'água, bem como o patrimônio arqueológico e o patrimônio natural presentes nessa região.

Foi levada em consideração, para a definição do Perímetro de Entorno, a ocorrência de diversos remanescentes da arqueologia histórica, que mantém uma relação direta com os sítios existentes no interior do Complexo Arqueológico de Arêdes. A extensão desses elementos e a sua exata inter-relação são aspectos ainda em estudo, porém a delimitação de um perímetro de entorno torna-se uma ação da maior importância, para identificar os remanescentes ainda preservados ou impactados, diante da intensa atividade econômica da região, voltada para a mineração. Parte da área de entorno é ocupada por terrenos de mineração em atividade, mineração desativada ou áreas com potencial futuro de exploração. Os remanescentes existentes nesses terrenos estão, portanto, constantemente sujeitos à degradação ou ao desaparecimento. Desse modo, a delimitação das áreas de entorno propiciará melhores condições para o conhecimento e o monitoramento dos remanescentes arqueológicos ali localizados e suas relações com o Complexo tombado.

Intervenções de qualquer natureza na área definida neste perímetro de Entorno devem ser submetidas ao Conselho Deliberativo e Consultivo Municipal do Patrimônio Cultural e Natural do Município de Itabirito e a Secretaria Municipal de Turismo e Patrimônio Cultural (...) (g.n.)

Ao promover o tombamento do Complexo de Arêdes, o Município não só declarou o valor cultural da área, como atraiu para si a responsabilidade pela manutenção e conservação daquele conjunto, passando, a partir de então, a ter de observar, sob as penas da lei, as regras atinentes ao regime jurídico protetivo dos bens culturais, que proíbem, em qualquer caso, a demolição, bem como, sem autorização do órgão competente, a prática de atos tendentes à mutilação, inutilização, descaracterização e deterioração daqueles bens especialmente protegidos por ato administrativo (vg. art. 216, §1º, da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

CR/88; art. 17 do Decreto-lei Federal nº 25/37; art. 16 da Lei Municipal nº 2.494/06; e arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 9.605/98).

Assim, em que pese o fato de o tombamento provisório possuir os mesmos efeitos do definitivo (art. 10, parágrafo único, do Decreto-lei Federal nº 25/37), e de o entorno do bem tombado constituir objeto de proteção indireta - nos termos do disposto no art. 18 do Decreto-lei Federal nº 25/37 e art. 11, parágrafo único, da Lei Municipal nº 2.494/06 -, dúvidas não há de que a decisão atacada apenas estabeleceu obrigações de cunho negativo, consubstanciadas em um non facere, daí porque as providências nela estabelecidas não afetam, diretamente, os empreendimentos já existentes e devidamente licenciados pelos órgãos competentes (estaduais/municipais). Impera, nesse caso, a observância aos princípios da precaução e do in dubio pro natura.

Ademais, a argumentação desenvolvida pelo recorrente, no que toca aos supostos prejuízos ao setor da mineração no local, afigura-se bastante vaga, sendo certo que o Dossiê de Tombamento aponta para a existência, no perímetro de entorno, de "terrenos de mineração em atividade, mineração desativada" e "áreas com potencial futuro de exploração", motivo pelo qual é possível se concluir que nem toda a área adjacente é, atualmente, utilizada para a atividade minerária.

Noutro giro, saliente-se que, como o próprio Dossiê de Tombamento assinala, o perímetro de entorno poderá ser revisto, seja quando do tombamento definitivo, ou, ainda, no curso do próprio processo, mediante, obviamente, a realização de estudos criteriosos que indiquem sua viabilidade/conveniência.

Por fim, com o intuito de evitar o ritual de passagem estabelecido no art. 1.025 do CPC/2015, a multiplicação de embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do art. 8º (em especial, dos princípios da razoabilidade e da eficiência), e do art. 139, inciso II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de "prequestionamento ficto", desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

cada uma das partes suscitou em suas razões e contrarrazões de recurso.

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Custas, ex lege.

É como voto.

DES. WASHINGTON FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDGARD PENNA AMORIM - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"

1 Cf. Agravo de Instrumento nº 1.0040.11.006158-3/004.

2 Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

(...) (g.n.).

3 Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais
